



DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, tempestivamente, contra Decisão deste Pregoeiro, proferida ao final da análise dos documentos da proposta apresentada no dia 27 de março de 2019 da empresa ABASE Sistemas de Soluções LTDA após a suspensão da sessão de julgamento do dia 18 de março de 2019 para realização de diligências nos valores apresentados em primeira sessão de julgamento. Alegou, em síntese, que houve improbidades nos critérios adotados por este Pregoeiro para análise de aceitabilidade da proposta da empresa Recorrida acima do valor estimado para o certame licitatório. Requer reconsideração da decisão recorrida, para que os atos da sessão pública do dia 27 de março de 2019 sejam integralmente anulados, com a desclassificação da proposta readequada da empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA e iniciada nova negociação com a Recorrente.

Por sua vez, a empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA apresentou as contrarrazões tempestivamente arguindo que procedimento licitatório se processou no julgamento de menor preço global, não fazendo menção o instrumento convocatório que a aceitabilidade da proposta se processaria pelo preço máximo. Ainda, em breve relato, informou que não houve ofensa aos princípios licitatórios nos atos praticados pelo Pregoeiro, o qual buscou reduzir a proposta em um dos itens que estava acima do preço de referência, tomando sua decisão pautada nos ditames legais e em consonância com as decisões do controle externo. Ao fim, solicitou o indeferimento do recurso interposto pela empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, mantendo-se a empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA como vencedora do certame licitatório.

Verificado os pressupostos recursais dos atos impugnativos, em síntese, foram estes os pontos levantados pela Recorrente e Recorrida.

É o breve relato.



DO MÉRITO

Analisando os fatos e compulsando os autos do processo licitatório, faz-se necessário a análise mais aprofundada dos orçamentos coletados na fase interna do procedimento licitatório.

Para tanto, primeiramente, merece acolhimento parcial os pedidos da empresa Recorrente, uma vez que analisando os atos do Pregoeiro na reabertura da sessão de julgamento no dia 27 de março de 2019, houve afronta ao princípio da isonomia ao meu entender.

Tal princípio se consagra em dos mais importantes do certame licitatório, estando insculpido na Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)¹

Em resumo, o certame licitatório deve pautar-se na realização de promover disputa igualitária entre os interessados e assim escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

As deliberações do Tribunal de Contas da União² demonstram que não se admite a determinação arbitrária na seleção do contratante, devendo aplicar o tratamento uniforme para situações uniformes, pois nos termos dos princípios básicos e correlatos à licitação, em específico as regras determinadas no instrumento convocatório, garantem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Ao caso fático, mesmo este Pregoeiro nas melhores intenções em realizar a negociação com o licitante que apresentou a melhor proposta após a fase de lances e verificando que o item 05 ficou acima do preço estimado, buscando reduzi-lo para verificar a aceitabilidade do preço unitário, em sendo a licitação pelo julgamento de

¹ BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2019

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4. ed. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 30



menor preço global, não oportunizou as mesmas condições a empresa Recorrente em ajustar a sua proposta, pois a negociação foi realizada somente com a empresa que apresentou o menor preço global, ou seja, empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA.

Neste viés, fica claro que não houve condições isonômicas as empresas interessadas em adequar as suas propostas, uma vez que não foi oportunizado a empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA a possibilidade de readequação em sua proposta na reabertura do certame licitatório.

Oportuno registrar que a negociação da proposta da empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA limitou-se ao ajuste dos preços unitários para consignar que os mesmos ficaram nos parâmetros de aceitabilidade do preço de referência constante nos autos do processo licitatório (fl. 04)

Assim, sopesando os argumentos levantados no recurso administrativo e os fatos ocorridos na sessão de julgamento do dia 27 de março de 2019, os atos desta sessão devem ser reconsiderados por este Pregoeiro, os quais devem ser anulados e considerados os atos de julgamento da primeira sessão do dia 18 de março de 2019.

Para tanto, retomando ao posicionamento inicial, os orçamentos coletados na fase inicial devem ser analisados com maior cautela, pois houve indução ao erro na tabela de preços de referência, a qual vejo a necessidade de esclarecer.

Na fl. 04 do processo licitatório percebe-se que a entidade requisitante ao instruir a pesquisa de mercado na fase interna do certame licitatório, em seu item 05 (serviços técnicos de implantação do sistema), resolveu não considerar o preço de mercado da empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA de R\$ 24.980,00 (vinte quatro mil, novecentos e oitenta reais), pois os preços repassados pela empresa Portabilis e Betha Sistema para este item ficaram em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$ 8.760,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais), respectivamente, conforme se verifica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 215/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2018



REQUISIÇÃO DE LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇO

ITEM	Un.med	Quant	Descrição	MÉDIA					
				Portabilis	Betha sistemas	Abase	AS2.com.br	Média	Total
1	Mês	12	LICENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE HOSPEDAGEM, SUPORTE DEVENDO PROVER: 13.1 SECRETARIA ESCOLAR: 13.2 CALENDÁRIO ESCOLAR: 13.3 GERADOR DE GRADE DE HORÁRIOS: 13.4 AVALIAÇÃO E NOTAS: 13.5 DOCUMENTOS OFICIAIS: 13.6 CENTRAL DE VAGAS: 13.7. ATIVIDADES DIDÁTICAS E PEDAGÓGICAS DOS PROFESSORES 13.8. PORTAL DO ESTUDANTE 13.9. CONTROLE DE QUADRO FUNCIONAL: 13.10. CONTROLE DE BIBLIOTECA: 13.11. CONTROLE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: 13.12. CONTROLE DE TRANSPORTE ESCOLAR 13.13. CONTROLE DE EXPORTAÇÃO DE DADOS PARA O CENSO ESCOLAR 13.14. ACESSO MÓBILE: ESTUDANTES, PAIS e/ou RESPONSÁVEL 13.15. FERRAMENTA DE BI (BUSINESS INTELLIGENCE)						
2	Hora	100	Valor da hora técnica para migração e implantação do sistema suporte técnico presencial, conforme necessidade e conveniência da contratante	R\$ 7.700,00	R\$ 8.760,00	R\$ 9.890,00		R\$ 8.230,00	R\$ 98.760,00
3	Hora	100	Valor da hora técnica para customização e personalização dos sistemas, e outras necessidades específicas pós implantação do sistema	R\$ 120,00	R\$ 80,00	R\$ 95,00		R\$ 98,33	R\$ 9.833,33
4	Hora	20	Treinamento presencial gratuito conforme necessidades específicas e conveniência da contratante.	R\$ 120,00	R\$ 80,00	R\$ 110,00		R\$ 103,33	R\$ 10.333,33
5	Serviço	1	Serviços técnicos especializados de implantação dos sistemas conversão dos dados existentes, capacitação para usuários para utilização dos módulos do sistema de gestão da educação				Informou conforme email anexo que não trabalha com este sistema de gestão escolar		
Total				R\$ 7.500,00	R\$ 8.760,00	R\$ 22.890,00	R\$	R\$ 8.130,00	R\$ 8.130,00

OBS: As despesas com deslocamento hospedagem e alimentação para atender solicitação

Portanto, na média aritmética dos orçamentos apresentados pela empresa Portabilis e Betha, este Pregoeiro ficou limitado em aceitar a proposta a R\$ 8.130,00 (oito mil, cento e trinta reais) para o item 05, o que ocasionou a primeira suspensão do certame licitatório para verificar a aceitabilidade do preço apresentado pela empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA com uma nova pesquisa de mercado, fato que não foi possível verificar devido a negativa de novos orçamentos.

Destarte, analisando a fl. 08 onde consta o orçamento da empresa Betha Sistemas, verifica-se que o valor colacionado no item 05 foi apresentado erroneamente a este Pregoeiro, uma vez que o valor do item 05 cotado pela empresa supramencionada é no valor de R\$ 22.688,19 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).



Data: 25/09/2018

8

COTAÇÃO COMERCIAL

A Betha Sistemas orgulha-se em apresentar uma Cotação Comercial para a(o) Prefeitura Municipal Caçador e resume o seu compromisso em estar sempre buscando soluções que venham ao encontro das necessidades deste respeitado Poder Executivo, priorizando nossos esforços em disponibilizar recursos e ferramentas de tecnologia de ponta que possibilitem otimizar custos e maximizar benefícios. Visando proporcionar melhoria e evolução no controle de administração pública, apresentamos nossa cotação de valores para a implantação das Soluções Betha, no atendimento de suas necessidades.

Prefeitura Municipal Caçador

Sistema	Unidade	Usuários	Valor:R\$
*Educação	Habitante	Ilimitado	8.760,00
Total - Sistema			8.760,00

* Novos produtos.

Serviço	Valor:R\$
Acompanhamento técnico	4.820,49
Configuração	4.820,49
Customização	4.820,49
Tratamento de dados	1.906,83
Treinamento	4.118,77
Despesas de implantação	2.201,12
Total - Serviço	22.688,19

Total de locações (Mensal)	R\$ 8.760,00
Total de serviços	R\$ 22.688,19

Desta forma, corrigindo o erro material na tabela de referência de fl. 04 e somando os três orçamentos apresentados para o item 05, ou seja, 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), R\$ 22.688,19 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) e R\$ 24.980,00 (vinte quatro mil, novecentos e oitenta reais), chega-se ao preço de referência no importe de R\$ 18.389,39 (dezoito mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) para o item 05.

Ademais, verificando o vício na tabela de referência, houve inversão na interpretação dos preços de referência, pois neste momento a empresa Portabilis apresentou o orçamento muito abaixo dos outros valores cotados para o item 05, no qual este Pregoeiro questionou a entidade requisitante sobre o valor ínfimo comparado aos outros orçamentos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 215/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2018

Despacho 33: 17.208/2018
Respondido | 10/04/2019 13:57

Lucas C. (Licit)
Pregoeiro

A/C Luciana C. - Auxiliar de administração

Prezada Luciana,
Como houve interposição de recurso administrativo após o julgamento da licitação, estou instruindo o processo para tomada da minha decisão, reportando-me ao seguinte questionamento:
Analisando o preço de cotação do item 05 (serviços técnicos especializados de implantação dos sistemas, conversão dos dados existentes, capacitação para usuários para utilização dos módulos do sistema de gestão da educação) da empresa Portabilis, verificou-se que o preço cotado foi de R\$ 7.500,00, sendo as outras duas cotações a R\$22.688,19 e R\$24.980,00. Assim, qual a justificativa do preço da Portabilis no preço de referência estar muito inferior as demais cotações?
Fico no aguardo
- Lucas Filipini Chaves
Pregoeiro

Quem já visualizou? 7 pessoas

E-mail para semec@cacador.sc.gov.br | E-mail entregue

Despacho 34: 17.208/2018
Respondido | 11/04/2019 17:38

Luciana C. (CE)
Auxiliar de administração

Lucas C. (Licit)

Boa tarde Lucas, esclarecemos que o preço da proposta da empresa Portabilis, ficou abaixo da média dos valores apresentados pelas outras empresas na pesquisa de preço, porque já estamos utilizando este sistema, sendo assim não será necessário a implantação do mesmo, obrigada. Att: Luciana

FOI ÚTIL? ☆☆☆☆☆

Conforme se verifica, o preço apresentado para o item 05 pela empresa Portabilis foi justificado devido já estar implantando na Sec. Municipal de Educação de Caçador.

Todavia, conforme consignado em ata circunstanciada na sessão pública do dia 18 de março de 2019, a empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA reduziu sua proposta global em 12,35 %, ficando o item 05 no preço final em R\$ 21.036,00 (vinte e um mil e trinta e seis reais). Oportuno registrar que a proposta da empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA ficou dentro dos parâmetros de aceitabilidade do preço global.

Por conseguinte, o critério de aceitabilidade das propostas, com base no exame da compatibilidade dos valores ofertados com aqueles estimados pela administração na fase interna do procedimento licitatório, admite aquelas (propostas) superiores ao valor estimado, exigindo-se, neste caso, por parte do Pregoeiro explicação dos motivos da aceitação do preço. Não há parâmetro legal definido acerca da margem de superação aceitável de propostas, haja vista a infinidade de circunstâncias conjunturais e/ou sazonais a serem consideradas. Imprescindível é a instrução do processo licitatório com a obrigatória pesquisa de preços do objeto que a administração pretende adquirir, demonstrativa dos preços praticados pelo mercado, com eficaz repercussão na margem de variação admitida para aceitação de propostas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União assinala que não há



margem de tolerância de sobrepreço e que situações excepcionais devem ser analisadas à luz de suas particularidades (**Acórdãos de nº 1894/2011, 1155/2012, 3095/2014, 2132/2015 e 3021/2015, todos do Plenário**). O fato de a Corte de Contas federal ter excepcionalmente admitido, ao analisar casos concretos, que valores pouco acima dos preços referenciais podem ser considerados variações normais de mercado, não significa dizer que exista alguma faixa de tolerância que possa ser entendida como normal ou aplicável generalizadamente (**Acórdão nº 1.894/2016 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Processo nº 021.409/2003-4**).

Desta forma, não vejo valores superfaturados na proposta apresentada pela empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA na sessão de julgamento do dia 18 de março de 2019, não passando de mero erro material na tabela de referência que não foi verificado por este Pregoeiro em momento oportuno, o qual somente percebeu o vício na fase recursal do certame licitatório, além do preço do item 05 ficar dentro dos parâmetros de aceitabilidade imposto pela Administração Pública, uma vez que considerando os três orçamentos apresentados, dois destes ficaram com preços aproximados ao apresentado pela empresa vencedora após a fase de lances.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa RECORRENTE, cujos argumentos **suscitam viabilidade de RECONSIDERAÇÃO PARCIAL** deste Pregoeiro, mantendo o posicionamento inicial da sessão de julgamento do dia 18 de março de 2019, DECLARANDO VENCEDORA do certame a empresa ABASE SISTEMAS DE SOLUÇÕES LTDA.

Assim, encaminho os autos à autoridade competente para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º do mesmo dispositivo da Lei de Licitações.

Caçador, 10 de Maio de 2019

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 215/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2018

DESPACHO DO PREFEITO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 215/2018

Modalidade: Pregão Presencial nº 21/2019

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em sistema de informática para provimento de licenciamento de programas para Secretaria Municipal de Educação e serviços que deverão ser desenvolvidas em “ambiente web”

Despacho

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação na íntegra e determino o prosseguimento do presente processo em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Caçador/SC, 28 de maio de 2019.

SAULO SPEROTTO
Prefeito de Caçador